



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000317/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.264 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente IRINEU ALABARCE DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 18 de janeiro de 2010, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.403,75, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 19.650,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que :

- a) ao longo do ano de 2006 precisou de tratamento psicológico, fisioterapêutico e odontológico;
- b) não conseguiu juntar declaração do dentista em razão do falecimento do profissional em julho de 2007; e

- c) os pagamentos foram feitos em dinheiro, por isso grifou o saques presentes no extrato bancário, mas pode não haver precisão nas suas indicações, pois pode ter utilizado outros recursos em dinheiro que não os retirados em unidade bancária.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 08); (ii) declarações médicas (fls. 09 e 11); (iii) recibos médicos (fls. 10, 12 a 14) (iv) certidão de óbito (fls. 15) (v) extrato bancário (fls. 16 a 25); (vi) comprovante de rendimentos pagos e de retenção (fls. 26); (vii) declaração de ajuste anual completa (fls. 27 a 30).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-067.714 – 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que os extratos apresentados não constituem razão suficiente para demonstrar a comprovação do efetivo pagamento.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Sinira Aparecida dos Santos	R\$ 3.800,00	Glosa Mantida
Fernando Consolmagno	R\$ 11.850,00	Glosa Mantida
Eduardo Saavedra Alabarce	R\$ 4.000,00	Dedução Parcialmente Restaurada

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não houve cruzamento das informações lançadas nas declarações dos profissionais declarados;
- b) se as informações fossem cruzadas, haveria a conclusão da razão assistida ao Recorrente;
- c) ao que se verifica no item 63 da Declaração de Bens e Direitos, o Recorrente, na época, tinha R\$ 85.000,00 em espécie. O valor demonstra que tinha lastro para custear todos os seus tratamentos e despesas médicas;
- d) não há qualquer vedação na legislação em relação à forma de pagamento dos profissionais de saúde .

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) prontuário do paciente (fls. 115 a 124).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Sinira Aparecida dos Santos (R\$ 3.800,00), Fernando Consolmagno (R\$ 11.850,00) e Eduardo Saavedra Alabarce (R\$ 2.670,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas Médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de R\$19.650,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento. O contribuinte apresentou cópia do extrato bancário do UNIBANCO do período de 01/02/2006 a 29/12/2006, com rasura nos saques onde se confrontando com os recibos de pagamento anexados na intimação de 05/10/2009 e 10/12/2009, não guarda relação de data e valor em reais. O contribuinte deixou de apresentar cópia dos cheques. O contribuinte deixou de apresentar o detalhamento do serviço do profissional com a identificação do paciente.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos, apesar de relevantes, não possuem condão para afastar a glosa dos profissionais mencionados. As datas dos saques presentes nos extratos não coincidem com as dos recibos ou, tampouco, tem alguma proximidade que possa ser considerada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto